Ofício nº 041/2013/GAPRE

São Bento do Sul, 7 de fevereiro de 2013.

Senhor Presidente,

Encaminhamos em anexo, resposta ao Requerimento de Informação nº 02/2013 dessa Casa de Leis, de autoria do Vereador Tirso Gladimir Hummelgen.

Atenciosamente,

Fernando Tureck
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL
Recebemos em 07/02/13
45/13

A Sua Excelência o Senhor
César Augusto Accorsi de Godoy
Presidente da Câmara de Vereadores
São Bento do Sul - SC

São Bento do Sul, 07 de fevereiro de 2013.

Ao

Sr. Fernando Tureck

DD. Prefeito Municipal

Ref.: Requerimento de Informação nº 02/2013

Conforme requerimento de informação 02/2013 efetuado pelo Nobre Vereador Tirso Gladimir Hummelgen, questionando se a taxa de juros remuneratório supre remunerar o montante frente a previsão da meta atuarial do IPRESBS, vem este Instituto prestar os devidos esclarecimentos pertinentes ao caso.

A meta atuarial do IPRESBS é atualmente equivalente ao índice do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor mais 6% a.a. (seis por cento ao ano).

Conforme parecer atuarial da PEMCAIXA – Previdência para Estados e Municípios da Caixa Econômica

Federal, para o cálculo atuarial do IPRESBS, a correção utilizada é o INPC.

Já os juros estabelecidos, provém do determinado em Portaria do Ministério da Previdência Social nº 403 de 10/12/2008, onde em seu artigo 9º limita ao máximo de 6% a.a.

Verifica-se de que o INPC no ano de 2012 atingiu o índice de 6,1978% a.a..

Portanto, o índice do INPC de 6,1978% + 6% a.a. deixa praticamente equiparado ao juros remuneratórios de 1% a.m.

Desta forma os índices para o calculo atuarial em comparação com a taxa de remuneração nesta lei pretendida de 1% a.m., estão praticamente equivalentes, não gerando assim qualquer tipo de perda significante.

Cabe lembrar de que o Governo Federal estabeleceu a meta de inflação para o ano de 2013 em 4,5% ao ano, portanto se tal compromisso foi atendido, certamente o juro determinado no presente projeto de lei será em muito superior ao estabelecido na meta atuarial.

Quando do anterior parcelamento de pendência entre a Administração Municipal antecessora para com o IPRESBS, no início do ano de 2009, da mesma forma como agora, ficou instituído os juros remuneratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês), conforme taxa estabelecida por Lei Municipal nº 2305, exatamente idêntico ao índice de juros neste projeto de lei pretendido.

Destarte, inclusive, de que não há outro tipo de índice, taxa ou correção monetária a ser utilizado para remunerar o montante devido pelo Município para com o IPRESBS.

A Lei Municipal é taxativa e clara onde estabelece tal índice (1% a.m.), sem qualquer tipo de possibilidade de utilizar outro ou qualquer forma diversa de indexação ou correção.

Cabe novamente verificar o artigo 106 da Lei Municipal nº 1718/2006, *in verbis:*

Art. 106 ***As quantias devidas ao IPRESBS e não recolhidas na data própria renderão juros de 1% (um por cento) ao mês, qualquer que seja a taxa de rendimento prevista na operação e independentemente de interpelação ou aviso.***

Portanto, como se verifica em todo o exposto, o Município e o IPRESBS não há outra alternativa para o parcelamento da pendência, senão a utilização dos juros de 1% a.m., conforme estabelecido no diploma legal acima mencionado, onde não há qualquer tipo de interpretação diversa, tem que se cumprir o acima estabelecido.

É muito salutar a preocupação do Nobre Edil para com o patrimônio dos servidores segurados, o que demonstra conhecimento e cuidado com o bem dos mesmos.

Porém, por todas as conseqüências já devidamente apresentadas na justificativa do projeto de lei em

caso de não aprovação, ademais não há a possibilidade de utilização de qualquer outro tipo de remuneração neste caso, pois há determinação e limitação legal para tal, e além do mais as taxas estão praticamente equiparadas, entendendo de que todas as dúvidas levantadas pelo Nobre Vereador foram aqui devidamente sanadas.

Sendo para o momento, aceite minhas cordiais

Saudações

LUCILENE ZÉLIA DOS SANTOS HAIDAR BARBOSA
Presidente

Anexos:

Lei nº 1718/06 – art. 106;

Lei nº 2305/09;

Portaria MPS nº 403 de 10/12/08;

PEMCAIXA – 11. Parecer Atuarial

@LIZ www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 1718, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2006.
(Vide Decreto nº 22/2009)

"INTRODUZ MODIFICAÇÕES E CONSOLIDA A LEI Nº 1549, DE 18/04/2006 QUE TRATA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - IPRESBS."

A Câmara Municipal de São Bento do Sul aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS FINALIDADES, DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargo efetivo da administração direta do Município de São Bento do Sul/SC, de suas autarquias, fundações e Câmara Municipal, dispondo acerca da natureza e das características dos benefícios previdenciários e do respectivo regime de custeio, de acordo com as alterações ocorridas na legislação.

Art. 2º Fica mantido, nos termos desta Lei, o IPRESBS - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - criado pela Lei Municipal nº. 084, de 01/10/1997, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno e detentora de autonomia financeira e administrativa, com sede e foro na cidade de São Bento do Sul.

CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES

Art. 3º O Regime Próprio de Previdência Social tem por finalidade assegurar o gozo dos benefícios previstos nesta Lei, a serem custeados pelo Município, suas autarquias, fundações, Câmara Municipal e pelos segurados e dependentes na forma dos instrumentos normativos correspondentes.

até o trigésimo quinto ano quando da liquidação do déficit atuarial. (Redação acrescida pela Lei nº 2396/2009)

Art. 104 A - A alíquota de contribuição do Município, suas autarquias, fundações e Câmara de Vereadores, para cobertura do déficit atuarial, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos segurados em atividade corresponderá a:
I - 2,91 % (dois vírgula noventa e um por cento), até a competência dezembro/2010;
II - 4,03% (quatro vírgula três por cento) a partir da competência janeiro/2011, sendo acrescida de 1,12% (um vírgula doze por cento) após cada período de 12 (doze) meses, durante 9 (nove) anos;
III - 16,51% (dezesseis vírgula cinquenta e um por cento), a partir da competência janeiro/2021, permanecendo constante até a competência dezembro/2044, quando da liquidação do déficit atuarial. (Redação dada pela Lei nº 2602/2010)

Art. 104 A - A alíquota de contribuição do Município, suas autarquias, fundações e Câmara Municipal, para cobertura do déficit atuarial, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos segurados em atividade corresponderá a:

I - 5,15 % (cinco vírgula quinze por cento) até a competência dezembro/2012;

II - 4% (quatro por cento) a partir da competência janeiro/2013 até a competência dezembro/2014, sendo acrescida de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) a cada período de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da competência janeiro/2015, até atingir a alíquota de 7,50% (sete vírgula cinquenta por cento), que vigorará nos anos 2027 e 2028.

III - 10% (dez por cento), a partir da competência janeiro/2029, permanecendo constante até a competência dezembro/2044, quando da liquidação do déficit atuarial. (Redação dada pela Lei nº 3069/2012)

Art. 105 A responsabilidade pelo recolhimento e repasse das contribuições dos servidores ativos e do Município, de suas autarquias, fundações e Câmara Municipal ao IPRESBS, será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 106 As quantias devidas ao IPRESBS e não recolhidas na data própria renderão juros de 1% (um por cento) ao mês, qualquer que seja a taxa de rendimento prevista na operação e independentemente de interpelação ou aviso.

Art. 107 Compete ao IPRESBS fiscalizar a arrecadação e o recolhimento de qualquer importância devida à Autarquia, sendo-lhes facultado a verificação da folha de pagamento dos Poderes e entidades vinculadas ao sistema, ficando os responsáveis obrigados a prestar esclarecimentos e informações que lhes forem solicitados.

Art. 108 O IPRESBS manterá registro individualizado dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social, em que conterá:

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração de contribuição mês a mês;

as instituições escolhidas para receber as aplicações do Regime Próprio de Previdência Social tenham sido objeto de prévio cadastramento onde deverão ser observados e formalmente atestados pelo Comitê de Investimentos do IPRESBS, no mínimo, quesitos como:

I - registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Banco Central do Brasil ou Comissão de Valores Mobiliários ou órgão competente;

II - elevado padrão ético de conduta nas operações realizadas no mercado financeiro e ausência de restrições que, a critério do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários ou de órgãos competentes desaconselhem um relacionamento seguro;

III - possuir agência no Município de São Bento do Sul - SC, há mais de 5 (cinco) anos;

IV - quando se tratar de Fundos de Investimentos, a administração e a gestão da carteira, bem como os serviços de custódia, distribuição e tesouraria do Fundo serão realizados por instituição financeira que possua agência no município de São Bento do Sul - SC, há mais de 5 (cinco) anos. (Redação acrescida pela Lei nº 3123/2012)

Art. 143 Anualmente o IPRESBS deverá proceder a atualização de cadastro dos segurados e dependentes do Instituto.

Art. 144 O IPRESBS poderá realizar contratos com terceiros para a realização de serviços técnicos especializados e de administração.

Art. 145 O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má-fé, implicará na devolução ao IPRESBS do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 146 O exercício em qualquer um dos Conselhos é acumulativo para fins da periodicidade de que tratam os artigos 123, § 1º e 128, § 2º desta Lei.

Art. 147 A destituição ou a renúncia do conselheiro ocasionará a inelegibilidade para o mandato subseqüente ao fato para qualquer um dos conselhos.

Art. 148 O somatório dos percentuais de contribuição ao IPRESBS dos segurados e do Município não poderá ser inferior ao custeio normal do plano apontado no cálculo atuarial do IPRESBS.

Art. 149 Ficam revogadas a Lei nº 1549, de 18/04/2006, Lei nº 1601, de 27/06/2006, Lei nº. 1628, de 15/08/2006 e Lei nº 1690, de 24/10/2006.

Art. 150 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 01 de novembro de 2006.

São Bento do Sul, 24 de novembro de 2006.

FERNANDO MALLON
PREFEITO MUNICIPAL

@LIZ www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 2305, DE 01 DE ABRIL DE 2009.

ALTERA COMPETÊNCIA DO IPRESBS E AUTORIZA PAGAMENTO DE JUROS E PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO PARA COM O IPRESBS

Faço saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

~~Art. 1º O art. 2º da Lei 227, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo único:~~
~~"Art. 2º (...)~~
~~Parágrafo Único - É facultado ao IPRESBS gerir o pagamento da folha dos inativos e pensionistas não vinculados ao RPPS, desde que os recursos sejam repassados, em sua totalidade, antecipadamente e acrescidos da correspondente taxa de administração."~~

~~Art. 1º O art. 7º da Lei 1.718 de 24 de novembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:~~
~~"Art. 7º (...)~~
~~Parágrafo Único - É facultado ao IPRESBS gerir o pagamento da folha dos inativos e pensionistas não vinculados ao RPPS, desde que os recursos sejam repassados, em sua totalidade, antecipadamente e acrescidos da correspondente taxa de administração." (Redação dada pela Lei nº 2346/2009)~~

Art. 1º O art. 7º da Lei 1.718 de 24 de novembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 7º (...)

Parágrafo Único - É facultado ao IPRESBS gerir o pagamento da folha dos inativos e pensionistas não vinculados ao RPPS, desde que os recursos sejam repassados, em sua totalidade, antecipadamente e acrescidos da correspondente taxa de administração." (Redação dada pela Lei nº 2346/2009)

Art. 2º Fica autorizado o Município de São Bento do Sul, em relação ao débito contraído junto ao IPRESBS desde agosto de 2008 por falta de pagamento dos repasses que lastreiam a folha dos inativos e pensionistas não vinculados ao RPPS, a:

I - corrigir o valor devido e adicionar juros remuneratórios de 1% (um por cento)

ao mês até a data da publicação desta lei;

II - parcelar o valor obtido na forma do inciso anterior em 48 (quarenta e oito) parcelas iguais, mensais e sucessivas, corrigidas no momento do pagamento com juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês e pagas até o dia 20 de cada mês, a partir do mês subseqüente àquele em que entrar em vigência a presente lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bento do Sul, 01 de abril de 2009.

MAGNO BOLLMANN
Prefeito Municipal

PORTARIA MPS Nº 403, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008 - DOU DE 12/12/2008 - REPUBLICADA

Alterado pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013
Original PORTARIA MPS Nº 403, DE 10/12/2008

Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, define parâmetros para a segregação da massa e dá outras providências.

***O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, resolve:*

Art.1º As avaliações e reavaliações atuariais com o objetivo de dimensionar os compromissos do Plano de Benefícios e estabelecer o Plano de Custeio para a observância do equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser elaboradas tendo como parâmetros técnicos as normas fixadas nesta portaria.

Seção I - Disposições Preliminares

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria considera-se:

I - Equilíbrio Financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro; II - Equilíbrio Atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas,apuradas atuarialmente, a longo prazo;

III - Plano de Benefícios: o conjunto de benefícios de natureza previdenciária oferecidos aos segurados do respectivo RPPS, segundo as regras constitucionais e legais previstas, limitados aos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social;

IV - Plano de Custeio: definição das fontes de recursos necessárias para o financiamento dos benefícios oferecidos pelo Plano de Benefícios e taxa de administração, representadas pelas alíquotas de contribuições previdenciárias a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas ao respectivo RPPS e aportes necessários ao atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial, com detalhamento do custo normal e suplementar;

V - Atuário: profissional técnico com formação acadêmica em ciências atuariais e legalmente habilitado para o exercício da profissão;

VI - Avaliação Atuarial: estudo técnico desenvolvido pelo atuário, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano;

VII - Nota Técnica Atuarial: documento exclusivo de cada RPPS que descreve de forma clara e precisa as características gerais dos planos de benefícios, a formulação para o cálculo do custeio e das reservas matemáticas previdenciárias, as suas bases técnicas e premissas a serem utilizadas nos cálculos, contendo, no mínimo, os dados constantes do Anexo desta Portaria;

VIII - Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA: documento exclusivo de cada RPPS que registra de forma resumida as características gerais do plano e os principais resultados da avaliação atuarial;

IX - Parecer Atuarial: documento que apresenta, de forma conclusiva, a situação financeira e atuarial do plano, certifica a adequação da base de dados e das hipóteses utilizadas na avaliação e aponta medidas para a busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial;

X - Tábuas Biométricas: instrumentos estatísticos utilizados na avaliação atuarial que expressam as probabilidades de ocorrência de eventos relacionados com sobrevivência, invalidez ou morte de determinado grupo de pessoas vinculadas ao plano;

XI - Regime Financeiro de Capitalização: regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio, a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas, acrescidas ao patrimônio existente, às receitas por ele geradas e a outras espécies de aportes, sejam suficientes para a formação dos recursos garantidores a cobertura dos compromissos futuros do plano de benefícios e da taxa de administração;

XII - Regime Financeiro de Repartição de Capitais de Cobertura: regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio, a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas, em um determinado exercício, sejam suficientes para a constituição das reservas matemáticas dos benefícios iniciados por eventos que ocorram nesse mesmo exercício, admitindo-se a constituição de fundo previdencial

para oscilação de risco;
XIII - Regime Financeiro de Repartição Simples: regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio, a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas, em um determinado exercício, sejam suficientes para o pagamento dos benefícios nesse exercício, sem o propósito de acumulação de recursos, admitindo-se a constituição de fundo previdencial para oscilação de risco;
XIV - Reserva Matemática: montante calculado atuarialmente, em determinada data, que expressa, em valor presente, o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos do plano de benefícios ao longo do tempo;
XV - Custo Normal: o valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros e método de financiamento adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios;
XVI - Custo Suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinadas à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficits gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação da metodologia ou hipóteses atuariais ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários às coberturas das reservas matemáticas previdenciárias;
XVII - Serviço Passado: a parcela do passivo atuarial dos servidores ativos, inativos e pensionistas, correspondente ao período anterior ao ingresso no RPPS do respectivo ente federativo;
XVIII - Ativo do Plano: somatório de todos os bens e direitos vinculados ao plano;
XIX - Segregação da Massa: a separação dos segurados vinculados ao RPPS em grupos distintos que integrarão o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário;
XX - Plano Previdenciário: sistema estruturado com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS, sendo o seu plano de custeio calculado atuarialmente segundo os conceitos dos regimes financeiros de Capitalização, Repartição de Capitais de Cobertura e Repartição Simples e, em conformidade com as regras dispostas nesta Portaria;
XXI - Plano Financeiro: sistema estruturado somente no caso de segregação da massa, onde as contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas vinculados são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo ente federativo, admitida a constituição de fundo financeiro;
XXII - Índice de Cobertura: relação entre o Ativo Real Líquido e a Reserva Matemática Previdenciária calculada pelo Método do Crédito Unitário Projetado.
XXIII - Data da Avaliação: a data focal para o cálculo do valor atual dos compromissos futuros do plano de benefícios, das necessidades de custeio e para precificação dos ativos e apuração do resultado atuarial. **(Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)**

Art. 3º As avaliações e reavaliações atuariais obedecerão às premissas e diretrizes fixadas na Nota Técnica Atuarial do respectivo RPPS e os resultados deverão constar do Parecer Atuarial.

Seção II - Dos Regimes Financeiros nas Avaliações e Reavaliações Atuariais

Art. 4º Os RPPS poderão adotar os seguintes regimes de financiamento de seu plano de benefícios para observância do equilíbrio financeiro e atuarial:

I - Regime Financeiro de Capitalização;
II - Regime Financeiro de Repartição de Capitais de Cobertura;
III - Regime Financeiro de Repartição Simples.

§ 1º O Regime Financeiro de Capitalização será utilizado como o mínimo aplicável para o financiamento das aposentadorias programadas e pensões por morte de aposentado. **(Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)**

Redação original:
~~§1º O Regime Financeiro de Capitalização será utilizado como o mínimo aplicável para o financiamento das aposentadorias programadas.~~

§ 2º O Regime Financeiro de Repartição de Capitais de Cobertura será utilizado como o mínimo aplicável para o financiamento dos benefícios não programáveis de aposentadoria por invalidez e pensão por morte de segurados em atividade. **(Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)**

Redação original:
~~§ 2º O Regime Financeiro de Repartição de Capitais de Cobertura será utilizado como o mínimo aplicável para o financiamento dos benefícios de risco de aposentadoria por invalidez e pensão por morte~~

§ 3º O Regime Financeiro de Repartição Simples será utilizado como mínimo aplicável para o financiamento dos benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão e salário-família.
§ 4º O método de financiamento atuarial mínimo para apuração do custo normal dos benefícios avaliados no Regime Financeiro de Capitalização será o Crédito Unitário Projetado, devendo constar a perspectiva de crescimento das alíquotas na Nota Técnica Atuarial e no Relatório da Avaliação Atuarial. **(Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)**

Seção III - Das Hipóteses Atuariais

Art. 5º O ente federativo, a unidade gestora do RPPS e o atuário responsável pela elaboração da avaliação atuarial deverão eleger conjuntamente as hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas às características da massa de segurados e de seus dependentes para o correto dimensionamento dos compromissos futuros do RPPS, obedecidos os parâmetros mínimos de prudência estabelecidos nesta Portaria, tendo como referência as hipóteses e premissas consubstanciadas na Nota Técnica Atuarial do respectivo RPPS.

§ 1º A Nota Técnica Atuarial deverá ser encaminhada à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS, como fundamento de observância do Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS, até a data de exigência do DRAA no exercício de 2010, contendo os elementos mínimos estabelecidos no Anexo desta Portaria, devidamente assinada pelo representante legal do ente, pelo dirigente da unidade gestora e pelo atuário responsável.
§ 2º Na instituição do RPPS, a Nota Técnica Atuarial deverá ser encaminhada à SPS até a data de envio do primeiro DRAA.
§ 3º A avaliação atuarial inicial e as reavaliações do RPPS deverão ter como base a Nota Técnica Atuarial apresentada à SPS.
§ 4º No caso de segregação da massa, a Nota Técnica Atuarial deverá estar segregada por plano.
§ 5º A Nota Técnica Atuarial poderá ser alterada mediante termo aditivo e justificativa técnica apresentados à SPS pelo ente federativo, devidamente chancelados pelas autoridades previstas no §1º.

Art. 6º Para as avaliações e reavaliações atuariais deverão ser utilizadas as Tábuas Biométricas Referenciais para projeção dos aspectos biométricos dos segurados e de seus dependentes mais adequadas à respectiva massa, desde que não indiquem obrigações inferiores às alcançadas pelas seguintes tábuas:

I - Sobrevivência de Válidos e Inválidos: Tábua atual de mortalidade elaborada para ambos os sexos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, divulgada no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores - Internet www.previdencia. gov.br, como limite mínimo de taxa de sobrevivência.
II - Entrada em Invalidez: Álvaro Vindas, como limite mínimo de taxa de entrada em invalidez.

Art. 7º A avaliação atuarial deverá contemplar as perspectivas de alteração futura no perfil e na composição da massa de segurados.

§ 1º A rotatividade máxima admitida será de 1% (um por cento) ao ano.
§ 2º A expectativa de reposição de servidores não poderá resultar em aumento da massa de segurados ativos e os critérios deverão ser demonstrados e justificados na Nota Técnica Atuarial. **(Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)**

Redação original:
~~**§ 2º A expectativa de reposição de servidores ativos será admitida, desde que não resulte em aumento da massa de segurados ativos e os critérios adotados estejam devidamente demonstrados e justificados na Nota Técnica Atuarial.**~~

§ 3º Deverão constar do Relatório da Avaliação Atuarial os critérios definidos pela Nota Técnica Atuarial e a separação entre os compromissos, custos e demais informações relativos aos integrantes da geração atual e das gerações futuras. **(Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)**

Art. 8º A taxa real mínima de crescimento da remuneração ao longo da carreira será de 1% (um por cento) ao ano.

Art. 9º A taxa real de juros utilizada na avaliação atuarial deverá ter como referência a meta estabelecida para as aplicações dos recursos do RPPS na Política de Investimentos do RPPS, limitada ao máximo de 6% (seis por cento) ao ano.

Parágrafo único. É vedada a utilização de eventual perspectiva de ganho real superior ao limite de 6% (seis por cento) ao ano como fundamento para cobertura de déficit atuarial.

Art. 10. Os benefícios de auxílio-doença, salário-família e salário-maternidade deverão ter os seus custos apurados a partir dos valores efetivamente despendidos pelo RPPS, não podendo ser inferior à média dos dispêndios dos três últimos exercícios, exceto quando houver fundamentada expectativa de redução desse custo, demonstrada no Parecer Atuarial.

Parágrafo único. Na instituição do RPPS o custo dos benefícios de que trata o caput deverá ser apurado a partir do histórico dos pagamentos feitos pelo RGPS para os servidores do respectivo ente federativo.

Art. 11. Poderão ser computados, na avaliação atuarial, os valores a receber em virtude da compensação previdenciária pelo RPPS que, na condição de regime instituidor, possua convênio ou acordo de cooperação técnica em vigor para operacionalização da compensação previdenciária com os regimes de origem.

§ 1º O cálculo do valor da compensação previdenciária a receber pelo RPPS que tenha formalizado acordo de cooperação técnica ou convênio, deverá estar fundamentado em base cadastral atualizada, completa e consistente, inclusive no que se refere ao tempo de contribuição do segurado para o regime de origem.
§ 2º Na Nota Técnica Atuarial e na Avaliação Atuarial, deverá ser indicada a metodologia de cálculo utilizada para a determinação do valor da compensação previdenciária a receber, devendo ficar à disposição da SPS os demonstrativos dos valores a compensar, discriminados por benefício e a documentação correspondente, pelo prazo de cinco anos contados da data da avaliação.
§ 3º Não constando da base cadastral os valores das remunerações ou dos salários-de-contribuição de cada servidor no período a compensar com o regime previdenciário de origem, o cálculo do valor individual a receber não poderá ser maior que o valor médio per capita do fluxo mensal de compensação dos requerimentos já deferidos, vigentes na data-base da avaliação atuarial.
§ 4º Na ausência de requerimentos já deferidos, o cálculo do valor individual a receber terá como limite o valor médio per capita dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, divulgado mensalmente no endereço eletrônico do Ministério da Previdência Social - MPS na rede mundial de computadores - Internet - www. previdencia. gov. br.
§ 5º Caso a base cadastral esteja incompleta ou inconsistente, inclusive no que se refere ao tempo de contribuição para o regime de origem, o valor da compensação previdenciária a receber poderá ser estimado, ficando sujeito ao limite global de 10% (dez por cento) do Valor Atual dos Benefícios Futuros do plano de benefícios.
§ 6º Em qualquer hipótese, é admitido o cômputo dos valores a receber em virtude da compensação previdenciária pelo RPPS apenas para a geração atual.

Seção IV - Da Base Cadastral

Art. 12. A avaliação atuarial deverá contemplar os dados de todos os servidores ativos e inativos e pensionistas, e seus respectivos dependentes, vinculados ao RPPS, de todos os poderes, entidades e órgãos do ente federativo.

Art. 13. O Parecer Atuarial deverá conter, de forma expressa, a avaliação da qualidade da base cadastral, destacando a sua atualização, amplitude e consistência.

§ 1º Caso a base cadastral dos segurados esteja incompleta ou inconsistente, o Parecer Atuarial deverá dispor sobre o impacto em relação ao resultado apurado, devendo ser adotadas, pelo ente federativo, providências para a sua adequação até a próxima avaliação atuarial.
§ 2º Inexistindo na base cadastral informações sobre o tempo de contribuição efetivo para fins de aposentadoria, será considerada a diferença apurada entre a idade atual do segurado e a idade estimada de ingresso no mercado de trabalho, desde que tecnicamente justificada no Parecer Atuarial, respeitado o limite mínimo de dezoito anos.
§ 3º Na falta ou inconsistência de dados cadastrais dos dependentes, deverá ser estimada a composição do grupo familiar para fins de cálculo do compromisso gerado pela morte do servidor ativo ou inativo, esclarecendo-se, no Parecer Atuarial, os critérios utilizados, sempre numa perspectiva conservadora quanto aos impactos na diminuição das obrigações do RPPS.

Art. 14. As reavaliações atuariais, e os respectivos DRAA, deverão ter como data da avaliação o último dia do exercício anterior ao da exigência de sua apresentação, e serão elaboradas com dados cadastrais posicionados entre os meses de julho a dezembro do exercício anterior ao da exigência de sua apresentação. **(Nova redação**

dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

Redação original:

~~Art. 14. As reavaliações atuariais, e os respectivos DRAA, deverão ser elaborados com dados cadastrais posicionados entre os meses de julho a dezembro do exercício anterior ao da exigência de sua apresentação.~~

Art. 15. Os documentos, bancos de dados e informações que eram suporte à avaliação e reavaliações atuariais deverão permanecer arquivados na unidade gestora do RPPS, podendo ser solicitados pela SPS a qualquer tempo.

Seção V - Da Apuração do Resultado Atuarial

Art. 16. Nas reavaliações atuariais anuais deverá ser efetuada a análise comparativa entre os resultados das três últimas avaliações atuariais, no mínimo.

Art. 17. As avaliações e reavaliações atuariais indicarão o valor presente dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.

§ 1º O passivo atuarial do RPPS é representado pelas reservas matemáticas previdenciárias que correspondem aos compromissos líquidos do plano de benefícios.
§ 2º Na hipótese do RPPS constituir fundo previdencial para oscilação de risco este deverá compor o passivo atuarial.
§ 3º As reservas matemáticas previdenciárias serão registradas no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, observado o detalhamento estabelecido no Plano de Contas aplicável aos RPPS.
§ 4º O resultado atuarial será obtido pela diferença entre o passivo atuarial e o ativo real líquido, sendo este representativo dos recursos já acumulados pelo RPPS.
§ 5º Poderão ser incluídos como ativo real líquido os créditos a receber do ente federativo, desde que:

I - os valores estejam devidamente reconhecidos e contabilizados pelo ente federativo como dívida fundada com a unidade gestora do RPPS;
II - os valores tenham sido objeto de parcelamento celebrado de acordo com as normas gerais estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social; e
III - o ente federativo esteja adimplente em relação ao pagamento das parcelas.

§ 6º Revogado pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013

Redação original:

~~§ 6º O resultado atuarial deverá ser apurado considerando as alíquotas de contribuição e outros aportes que estejam sendo efetivamente praticados pelo RPPS na data-base da avaliação atuarial, conforme lei.~~

§ 7º A Avaliação Atuarial indicará o plano de custeio necessário, a partir de sua realização, para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios do RPPS.
§ 8º O plano de custeio contemplará o valor necessário para a cobertura da taxa de administração definida para o RPPS.

Art. 18. No caso da avaliação indicar déficit atuarial deverá ser apresentado no Parecer Atuarial plano de amortização para o seu equacionamento.

§ 1º O plano de amortização deverá estabelecer um prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos para que sejam acumulados os recursos necessários para a cobertura do déficit atuarial.
§ 2º O plano de amortização poderá ser revisto nas reavaliações atuariais anuais, respeitando sempre o período remanescente para o equacionamento, contado a partir do marco inicial estabelecido pela implementação do plano de amortização inicial.

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.

§ 1º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos.

§ 2º A definição do plano de amortização deverá ser acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. **(Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)**

Redação original:

~~**§ 2º A definição de alíquota de contribuição suplementar ou aportes periódicos deverá estar fundamentada na capacidade orçamentária e financeira do ente federativo para o cumprimento do plano de amortização.**~~

§ 3º Poderão ser aportados ao RPPS, mediante lei do ente federativo, bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para constituição dos fundos referidos no art. 249 da Constituição Federal, para o equacionamento do déficit atuarial, desde que garantidas a solvência e a liquidez do plano de benefícios. **(Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)**

Seção VI - Da Segregação da Massa

Art. 20. Na hipótese da inviabilidade do plano de amortização previsto nos art. 18 e 19 para o equacionamento do déficit atuarial do RPPS, será admitida a segregação da massa de seus segurados, observados os princípios da eficiência e economicidade na realocação dos recursos financeiros do RPPS e na composição das submassas, e os demais parâmetros estabelecidos nesta Portaria. **(Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)**

Redação original:

~~**Art. 20. Alternativamente ao plano de amortização previsto nos art. 18 e 19, o ente federativo poderá optar pelo equacionamento do déficit atuarial do seu RPPS por intermédio de segregação da massa de seus segurados, observados os parâmetros estabelecidos nesta Portaria.**~~

§ 1º A segregação da massa existente na data de publicação da lei que a instituir poderá tomar por base a data de ingresso do segurado no ente federativo na condição de servidor titular de cargo efetivo vinculado ao RPPS, a idade do segurado ou a sua condição de servidor em atividade, aposentado ou pensionista, admitindo-se a conjugação desses parâmetros, para fins de alocação dos segurados ao Plano Financeiro e ao Plano Previdenciário. **(Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)**

Redação original:

~~**§ 1º A segregação da massa deverá tomar por base a data de ingresso do segurado no ente federativo, na condição de servidor titular de cargo efetivo vinculado ao RPPS, não podendo a data de corte ser superior a data de implementação da segregação.**~~

§ 2º O Plano Financeiro deve ser constituído por um grupo fechado em extinção sendo vedado o ingresso de novos segurados, os quais serão alocados no Plano Previdenciário. **(Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)**

Redação original:

~~**§ 2º Os servidores admitidos anteriormente à data de corte integrarão o Plano Financeiro e os admitidos a partir desta integrarão o Plano Previdenciário.**~~

§3º Revogado pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013

Redação original:

~~**§ 3º Os beneficiários de aposentadorias e pensões concedidas entre a data de corte e a data de implementação da segregação da massa, se admitidos após a data de corte, poderão ser alocados ao Plano Previdenciário ou destinados em sua totalidade ao Plano Financeiro.**~~

§ 4º A proposta de segregação da massa dos segurados do RPPS deverá ser submetida à aprovação da SPPS, acompanhada da avaliação atuarial e justificativa técnica apresentada pelo ente federativo. **(Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)**

§ 5º A justificativa técnica de que trata o parágrafo anterior deverá demonstrar a viabilidade orçamentária e financeira da segregação para o ente federativo, por meio dos fluxos das receitas e despesas do Plano Financeiro e do Plano Previdenciário, inclusive os impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. **(Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)**

§ 6º Não serão admitidos como forma de equacionamento do déficit atuarial quaisquer outros modelos de agrupamentos ou desmembramentos de massas ou submassas de segurados ou a adoção de datas futuras, que

contrariem o disposto neste artigo. **(Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)**

Art. 21. A segregação da massa será considerada implementada a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, mediante a separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes. . **(Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)**

Redação original:

~~Art. 21. A segregação da massa será considerada implementada a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, acompanhado pela separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes.~~

§ 1º O relatório da avaliação atuarial deverá demonstrar como se dará a separação dos recursos entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, devendo ser observado que todos os recursos já acumulados pelo RPPS deverão ser destinados ao Plano Previdenciário. **(Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)**

Redação original:

~~§ 1º O Parecer Atuarial deverá demonstrar como se dará a separação dos recursos já acumulados pelo RPPS e dos recursos a receber por débitos de contribuições passadas, parcelados ou não, entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, não se admitindo a destinação de recursos para o Plano Financeiro no caso do Plano Previdenciário apresentar déficit atuarial.~~

§ 2º Uma vez implementada a segregação da massa, fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, não se admitindo, também, a previsão da destinação de contribuições de um grupo para o financiamento dos benefícios do outro grupo.

§ 3º A avaliação atuarial que indicar a segregação da massa e as reavaliações atuariais anuais posteriores deverão apurar separadamente, sem prejuízo de outras informações solicitadas em conformidade com o art. 15 desta Portaria: **(Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)**

Redação original:

~~§ 3º A avaliação atuarial que indicar a segregação da massa e as reavaliações atuariais anuais posteriores deverão apurar separadamente:~~

I - Para o Plano Financeiro: o resultado atuarial e as projeções atuariais de receitas e despesas avaliados a taxa real de juros referencial de 0% (zero por cento). **(Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)**

Redação original:

~~I - Para o Plano Financeiro: o resultado atuarial e as projeções atuariais de receitas e despesas.~~

II - Para o Plano Previdenciário: o resultado atuarial, o plano de custeio necessário e as projeções atuariais de receitas e despesas.

Art. 22. Observado o disposto no artigo 25, o RPPS que implementar a segregação da massa, somente poderá alterar os seus parâmetros ou desfazê-la, mediante prévia aprovação da SPS.

Seção VII - Do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA

Art. 23. Os resultados da avaliação atuarial inicial e das reavaliações anuais deverão ser encaminhados à SPS, por intermédio do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA, conforme modelo e instruções de preenchimento disponíveis no endereço eletrônico do MPS na Internet - www.previdencia.gov.br.

Art. 24. No ato do preenchimento e envio do DRAA será gerado comprovante, no qual se atestará a veracidade e correspondência entre as informações contidas na avaliação atuarial e no DRAA, que deverá ser impresso, assinado pelo responsável técnico pela avaliação atuarial e pelos representantes legais do ente federativo e da unidade gestora do RPPS, e encaminhado à SPS na forma por ela estabelecida.

Seção VIII - Das Disposições Gerais e Finais

Art. 25. A revisão do plano de custeio que implique em redução das alíquotas ou aportes destinados ao RPPS deverá ser submetida previamente à aprovação da SPPS e deverá atender, cumulativamente, os seguintes

parâmetros: (**Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013**)

Redação original:

~~**Art. 25. Na hipótese do Plano Previdenciário apresentar resultado superavitário com índice de Cobertura superior a 1,25 em, no mínimo, cinco exercícios consecutivos, poderá ser revisto o plano de custeio.**~~

I - Índice de Cobertura igual ou superior a 1,25 em, no mínimo, cinco exercícios consecutivos, para os planos superavitários; (**Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013**)

II - a avaliação atuarial indicativa da revisão tenha sido fundamentada em base cadastral atualizada, completa e consistente, inclusive no que se refere ao tempo de serviço e de contribuição anterior dos segurados; (**Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013**)

III - os bens, direitos e demais ativos considerados na apuração do resultado atuarial estejam avaliados a valor de mercado e apresentem liquidez compatível com as obrigações do plano de benefícios; (**Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013**)

IV - o histórico da rentabilidade das aplicações e investimentos dos recursos do RPPS não tenha apresentado performance inferior à meta estabelecida na política anual de investimentos dos três últimos exercícios; (**Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013**)

V - a taxa de juros utilizada na avaliação atuarial seja condizente com a meta estabelecida na política de investimentos dos recursos do RPPS, em perspectiva de longo prazo. (**Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013**)

Art. 26. Independentemente da forma de estruturação do RPPS as eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios previstos no Plano de Benefícios são de responsabilidade do tesouro do respectivo ente federativo.

Art. 27. A SPS realizará a análise e acompanhamento dos resultados das avaliações atuariais e definirá, por meio de seus relatórios, pareceres e notificações, as situações não previstas nas Normas de Atuária Aplicáveis aos RPPS.

Art. 28. A Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as medidas necessárias para a viabilização do cumprimento das disposições desta Portaria.

Art. 29. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria de Políticas de Previdência Social.

Art. 30. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BARROSO PIMENTEL

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12/12/2008 - seção 1 - pág 52 a 54

ANEXO

NOTA TÉCNICA ATUARIAL

Elementos Mínimos

1. Objetivo.

2. Hipóteses Biométricas, Demográficas, Financeiras e Econômicas.

2.1. Tábuas Biométricas;
2.2. Expectativa de Reposição de Servidores Ativos;
2.3. Composição Familiar;
2.4. Taxa de Juros Real;
2.5. Taxa de Crescimento do Salário por Mérito;
2.6. Projeção de Crescimento Real do Salário por Produtividade;
2.7. Projeção de Crescimento Real dos Benefícios do Plano;
2.8. Fator de Determinação do Valor Real ao Longo do Tempo dos Salários;
2.9. Fator de Determinação do Valor Real ao Longo do Tempo dos Benefícios.

3. Modalidade dos benefícios assegurados pelo RPPS.

4. Regimes Financeiros e Métodos de financiamento por benefício assegurado pelo RPPS.

5. Metodologia de cálculo para cada benefício assegurado pelo RPPS e suas evoluções dos benefícios assegurados pelo RPPS, contribuições e reservas de natureza atuarial.

5.1. Expressão de cálculo do Custo Anual para os Benefícios Futuros (Benefícios a Conceder e Benefícios Concedidos), no regime de Repartição Simples.
5.2. Expressão de cálculo do Custo Anual para os Benefícios Futuros (Benefícios a Conceder e Benefícios Concedidos), no regime de Repartição de Capital de Cobertura.
5.3. Expressão de cálculo Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios a Conceder e Benefícios Concedidos) no regime de Capitalização.
5.4. Expressão de cálculo do Valor Atual das Contribuições Futuras do Ente Federativo (Benefícios a Conceder e Benefícios Concedidos);
5.5. Expressão de cálculo do Valor Atual das Contribuições Futuras do Ativo, Aposentado e Pensionista (Benefícios a Conceder e Benefícios Concedidos);
5.6. Expressão de cálculo do Valor Atual dos Salários Futuros;
5.7. Expressão de cálculo e evolução das Reservas Matemáticas de Benefícios a Conceder e Concedidos;
5.8. Expressão de cálculo da alíquota de contribuição, segregada por Ente Federativo, por Servidores Ativos, Aposentados e Pensionistas.

6. Metodologia de cálculo da Compensação Previdenciária a Receber e a Pagar.

7. Parâmetros da Segregação da Massa, quando for o caso.

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 11/12/2008, seção 1, pág.83, com incorreção do original.

11. Parecer Atuarial

Com a finalidade de garantir a cobertura financeira dos benefícios previdenciários, o Município de São Bento do Sul e seus servidores vertem contribuições mensais para um Plano Previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município.

Diante da inexistência ou inconsistência de informações apresentadas nas bases de dados cadastrais encaminhadas pelo Município, foram adotadas premissas técnicas que visam reduzir seus efeitos nos resultados da avaliação atuarial. Tais inconsistências estão relacionadas à idade dos dependentes do titular, idade de entrada no mercado de trabalho, idade de aposentadoria, ao tempo de serviço anterior ao ingresso no Município e salário de participação. A inexistência de informação referente ao tempo de serviço anterior à admissão no Município foi suprida pela premissa de que o servidor entrou no mercado de trabalho aos 24 anos. Sugerimos que seja realizado levantamento das informações inconsistentes, devendo serem corrigidas até o inicio do próximo estudo de Avaliação Atuarial. O prazo dado pelos gestores, para a atualização da base cadastral é de 12 meses.

Conforme informações dos representantes do RPPS, as contribuições estão definidas da seguinte forma:

- contribuições mensais dos servidores ativos: 11,00%, incidentes sobre a remuneração de contribuição;
- contribuições mensais dos servidores aposentados e pensionistas: 11,00% sobre a parcela das aposentadorias que excede o teto de benefício do INSS;
- contribuições mensais dos aposentados e pensionistas portadores de doenças incapacitantes: 11,00% sobre a parcela das aposentadorias que excede o dobro do teto de benefício do INSS; e
- contribuições mensais do Município: 21,60% sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos, sendo 16,45% para Custo Normal e 5,15% para Custo Suplementar.

A receita decorrente desta arrecadação gera um superávit financeiro de R$ 635.956,16 que compõe o Ativo do Plano, e totalizam atualmente, R$ 133.485.162,21, impactando na redução do Custo Suplementar, por amortizar parte das Reservas Matemáticas necessárias para pagamento de benefícios futuros.

As bases técnicas utilizadas foram eleitas pelo atuário responsável, sendo estas aderentes às características da massa de participantes:

- ***taxa de juros real***[7] utilizada nas projeções contidas nesta avaliação foi de 6% ao ano;
- ***tábuas biométricas***[8] utilizadas foram escolhidas em função do evento gerador:
- Tábua de Mortalidade de Válido (evento gerador sobrevivência) – IBGE-2009;
- Tábua de Mortalidade de Válido (evento gerador morte) – AT 49 (male e female);
- Tábua de Entrada em Invalidez – ÁLVARO VINDAS;
- Tábua de Mortalidade de Inválidos – IBGE-2009;
- probabilidade de deixar um dependente vitalício em caso de morte, cálculo da proporção de servidores casados, por idade, observada em nosso histórico de bancos de dados, utilizando esta proporção como fator de probabilidade;
- ***crescimento salarial***[9] considerado foi de 1% ao ano;
- ***taxa de rotatividade***[10] considerada foi de 1% ao ano;
- ***custo administrativo***[11] considerado neste estudo corresponde a 2,00% do total da remuneração dos servidores ativos do Município.
- ***Idade média de aposentadoria projetada – Feminina:*** 55 anos; e
- ***Idade média de aposentadoria projetada – Masculino:*** 61 anos.

Para a utilização da taxa de crescimento salarial, utilizou-se a estimativa da evolução salarial do servidor ativo a cada ano de serviço no Município através do banco de dados recebido. Ou seja, elaborou-se análise de regressão em que a variável dependente é o valor médio do salário e a variável determinante é o tempo médio de

---

[7] De acordo com o art. 9º, da Portaria MPS nº 403/08, a taxa de juros real do cálculo atuarial não poderá exceder a 6% ao ano.
[8] Conforme art. 6º da Portaria MPS n.º 403/08, poderão ser utilizadas no cálculo atuarial quaisquer tábuas, desde que não indiquem obrigações inferiores a alcançadas na referida Portaria
[9] De acordo com o art. 8º da Portaria MPS n.º 403/08, o crescimento da remuneração real apurado deverá apresentar uma elevação mínima de 1% ao ano.
[10] Conforme o estabelecido no § 1º do art. 7º da Portaria MPS n.º 403/08, a taxa de rotatividade máxima permitida é de 1% ao ano.
[11] O art. 15º da Portaria MPS nº. 402/08 estabelece que a taxa de administração não poderá exceder a dois pontos percentuais do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativamente ao exercício financeiro anterior. Neste estudo consideramos que a despesa administrativa será de 2,00% apenas sobre o total das remunerações.

vinculação ao Município, realizando-se ajuste por uma equação exponencial em que o expoente estima qual o crescimento salarial real médio por tempo de vinculação ao Município. Com isto, estimou-se o crescimento salarial do servidor em 0,95% a cada ano de trabalho no Município, logo, considerou-se o crescimento real mínimo de 1,00% do salário, estabelecido pela Portaria nº. 403/2008.

A rentabilidade anual líquida auferida pelo plano de benefícios foi de 9,64%, considerando como índice de correção o INPC. Sendo a meta estabelecida na política de investimentos para as aplicações dos recursos do RPPS igual ao máximo permitido pela legislação (6,00%), optou-se por mantê-la para o ano de 2012.

O patrimônio constituído do RPPS em 30/mar/12, conforme informação dada à CAIXA, totaliza R$ 133.485.162,21 e é composto por:

- ativo financeiro: R$ 132.965.723,61; e
- ativo imobilizado: R$ 519.438,60.

Além das receitas de contribuição, o Plano conta também com receitas de Compensação Previdenciária no valor mensal de R$ 29.892,38. Foi considerado que o fluxo de receitas deste encontro de contas com o Regime Geral de Previdência será proporcional ao valor de despesa com pagamento de benefícios de aposentadorias. Utilizando-se esta metodologia, o valor presente do fluxo de pagamentos da compensação previdenciária foi avaliado em R$ 26.397.479,04, implicando em redução do déficit técnico atuarial.

Ainda demonstrou-se que as Reservas Matemáticas do Plano somam R$ 172.397.786,37, sendo a Reserva Matemática de Benefícios a Conceder de R$ 139.839.522,59, e a Reserva Matemática de Benefícios Concedidos de R$ 32.558.263,78.

O montante correspondente ao Valor Presente da Contribuição Suplementar Futura deste Plano de Amortização é de R$ 72.114.370,40 e foi alocado na conta "Valor Atual das Contribuições Suplementares Futuras", que trata-se de uma conta redutora de passivo.

Desta forma, como o Plano apresentou um Resultado Técnico Atuarial positivo, alocou-se na conta "Ajuste de Resultado Atuarial Superavitário" o montante de R$ 33.201.746,24 equivalente a 19,25% das Reservas Matemáticas. Assim, o Plano encontra-se em Equilíbrio Técnico Atuarial.